



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2599/13  
PLCE Nº 012/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 384 /13 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01, 02 E 03**

**Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga as Leis Complementares nº 234, de 10 de outubro de 1990; Lei Complementar nº 274, de 25 de março de 1992; 376, de 3 de junho de 1996; 377, de 3 de junho de 1996; 591, de 23 de abril de 2008, 602, de 24 de novembro de 2008, e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do vereador Dr. Thiago, e a Emenda nº 03, de autoria do vereador Waldir Canal.

O Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 27, analisando a Proposição sob a ótica da Constituição Federal, artigos 23 e 30, da Constituição Estadual, artigo 13, incisos I e VII, e, finalmente, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, artigos 8º, inciso XVI, 9º, inciso II, e 224, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

Posteriormente, quando a manifestação deste Relator já estava concluída, foram apresentadas, à fls. 29 e 30, respectivamente, pelo Vereador Dr. Thiago, as Emendas Complementares nº 01 e 02.

É o relatório.

O Projeto é meritório, porquanto atende a urgente necessidade de unificação e modernização do arcabouço legal pertinente à matéria.

Importante referir que o texto legal, objeto da Proposição, decorreu de minuciosa discussão técnica no âmbito do próprio DMLU, tendo sido revisado, em seu aspecto jurídico, pela Procuradoria daquela Autarquia, pela Procuradoria-Geral do Município e, também, pelo Gabinete do Prefeito.

O DMLU, de acordo com a Lei Complementar nº 234/1990, tem por finalidade, em singelo conceito, a limpeza da Cidade – o que, em pleno século



**PARECER Nº 304/13 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01, 02 E 03**

XXI, revela-se anacrônico. O Projeto em comento, por seu turno, define o DMLU como autarquia do Município de Porto Alegre, como titular dos serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Além disso, entre outros aspectos, classifica expressamente quais os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compõem seu espectro de competências, com base nas disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A Proposição é inovadora sob vários aspectos. De extrema relevância a possibilidade de maior efetividade nas ações fiscais promovidas pela autarquia, porquanto o texto legal visivelmente simplificou o fluxo de aplicação de multas e atualizou seus valores – sempre assegurando ao contribuinte a ampla defesa.

É flagrante o caráter modernizador do Projeto que, em apertada síntese, tem por objetivo adequar o Código Municipal de Limpeza Urbana à PNRS, organizar atribuições, definições e penalidades, estabelecer rotina com respeito à legalidade dos atos, fiscalização, educação e punição, combater os focos irregulares de lixo e garantir o descarte adequando dos resíduos.

As diversas inovações e circunstâncias encerradas na Proposição, no entanto, haverão de merecer exame mais aprofundado pelas comissões temáticas, especialmente no que diz respeito à aplicação de multas.

Opinamos, portanto, pelo prosseguimento do presente feito, eis que se verifica, com clareza, sua constitucionalidade, organicidade e regimentabilidade.

Na medida em que as Emendas nº 01, 02 e 03 são, também, constitucionais, orgânicas e regimentais, há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, razão pela qual igualmente encerram condições de tramitar.

Cumprе ressaltar, no entanto, que o teor da Emenda nº 02 já é contemplado pelo inciso XI do art. 41 do Projeto.



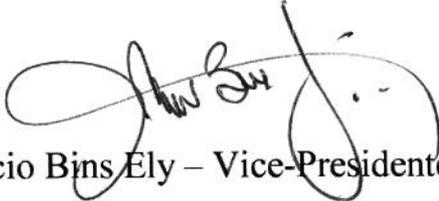
**PARECER Nº 304 /13 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01, 02 E 03**

Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento da matéria em comento, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01, 02 e 03.

Sala de Reuniões, 5 de dezembro de 2013.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente e Relator**

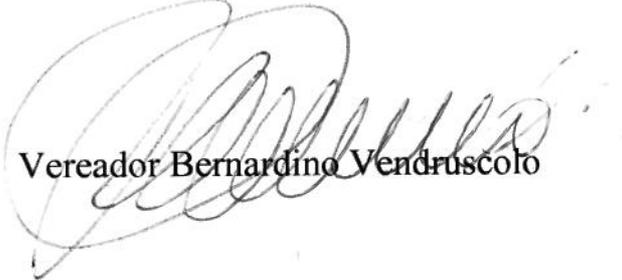
**Aprovado pela Comissão em 10-12-13**

  
Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

  
Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal